

TC/014966/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde.

Interessado(s): RC Nutry Alimentação Ltda

Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Tribunal Pleno

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

I- Relatório

Trata-se de Representação formulada por RC Nutry Alimentação Ltda em face do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde.

A representante alega falhas na comprovação das condições de habilitação jurídica, da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira da empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda, vencedora do procedimento de licitação.

A representante impetrou Mandado de Segurança contra o Sr. Pregoeiro no dia 05/04/2024, distribuído para a 9 Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo (Número do processo no TJ/SP: 1022724-79.2024.8.26.0053). O juízo de primeiro grau

concedeu o pedido liminar de suspensão da licitação e da consequente contratação com a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda.

A Prefeitura de São Paulo protocolou agravo de instrumento contra a decisão liminar do juízo de primeiro grau (Número do processo no TJ/SP: 2177855-92.2024.8.26.0000. 13 Câmara de Direito Público). Houve o deferimento do pedido liminar pelo Desembargador-relator, a fim de dar continuidade à contratação do objeto da licitação. Em 03/09/2024, a 13 Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso da Municipalidade e cassou a decisão da 9 Vara da Fazenda Pública do TJ/SP. Por fim, RC Nutry Alimentação Ltda apresentou embargo de declaração contra o acórdão da referida Câmara, ainda pendente de julgamento.

A Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da Representação em todos os pontos levantados.

II- Fundamentação

Quanto aos requisitos de admissibilidade, a presente Representação atende aos preceitos do Art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, passa-se a analisar por item:

II.I- Do Contrato Social:

A representante alega que a empresa vencedora Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda apresentou contrato social registrado em 13/11/2023, embora possua nova alteração do contrato social registrada em 31/01/2024, na Junta Comercial Paulista. Diante disso, a alteração superveniente anularia o contrato social anterior, o que por si só invalida todos os documentos apresentados pela Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda no certame.

A alegação da representante carece de fundamentação legal, porquanto a mera alteração no contrato social não tem o condão de invalidar todo o contrato social. Ademais, a alteração societária realizada pela empresa RC Nutry Alimentação Ltda apenas versa sobre a abertura de uma nova filial, sem qualquer repercussão no objeto do contrato administrativo ou indicativo de insolvência jurídica ou econômica da empresa.

Nesse caso, eventual procedência desta argumentação levaria a Administração municipal a desconsiderar a proposta mais vantajosa em virtude de um fato que não gerará nenhum impacto ao pleno cumprimento das obrigações contratuais, contrariando, pois, os princípios da eficiência, da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da economicidade e do interesse público.

II.II- Dos Atestados de Capacidade Técnica

A representante alega que Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda descumpriu a exigência do edital quanto à capacidade técnica do item paciente infantil (01 a 12 anos), o qual requer para o lote 01 o percentual de 50% do montante de 18.618 refeições ao ano.

Contudo, a manifestação da Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda apresenta que a quantidade exigida é anual, e não mensal como aduz a representante, inclusive documenta com informações do SEI. Ademais, o quantitativo exigido resta comprovado pelo atestado emitido pela Fundação ABC.

Portanto, neste ponto, improcede a argumentação da representante.

II.III- Do Atestado de Responsabilidade Técnica

A reclamante alega que, de acordo com o edital, a Administração deve considerar o lapso temporal de seis meses para os documentos apresentados que não possuem data de validade expressa. No caso, aponta que o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) da nutricionista é datado de 22/08/2022 e, pois, exorbita o prazo de seis meses.

O ART é emitido pela entidade de classe respectiva (Conselho Regional de Nutrição) e segue os procedimentos próprios. De acordo com os normativos colacionados aos autos (Peça 35, fl. 37), um ART hígido requer o acompanhamento de uma Certidão de Registro e Quitação (CRQ) válida. No caso em tela, a Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda apresentou CRQ com validade até 30/04/2024. Posteriormente, a empresa renovou o documento até 30/06/2024. Cabe lembrar que a licitação ocorreu em 01/02/2024, portanto, em consonância dos prazos de validade da CRQ apresentada.

Portanto, neste ponto, improcede a argumentação da representante.

II.IV- Do Balanço Patrimonial e Das Demonstrações Contábeis

A representante alega que Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda não cumpriu regras contábeis, notadamente o CPC PME (Contabilidade para pequenas e médias empresas). Contudo, essa exigência não se encontra expressa no edital que rege à presente licitação. De acordo com o item 10.2.2.1.4. do edital, caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá apresentar a seguinte documentação: a) Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; b) Balanço Patrimonial, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 787, de 19 de novembro de 2007; c) Demonstrativo de Resultado do Exercício; d) Termo de Autenticação do Livro Digital.

A empresa vencedora do certame apresentou tais documentos devidamente registrados na Receita Federal do Brasil (SPED).

Quanto à saúde contábil-financeira da empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda, a matéria foge do escopo desta Assessoria Jurídica.

II.V- Da Proposta

A representante alega que Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda apresentou proposta irregular e, pois, deveria ter sido desclassificada do certame. O erro estaria presente na planilha de composição de custos, porquanto a proposta apresenta, em várias ocasiões, os mesmos valores para o custo unitário diário e o custo unitário mensal. Indubitavelmente, houve falha da empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda ao não efetuar a multiplicação do custo unitário diário pela quantidade de dias para a obtenção do custo unitário mensal.

Contudo, o critério adotado pelo edital da licitação foi o de menor preço global. Nessa senda, a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda apresentou o melhor lance (R\$ 14.540.000,00), e ainda diminuiu, na negociação, para R\$ 14.539.999,98, isto é, foi o menor preço global.

Aliás, é esse o valor que vincula a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda ao contrato de prestação de serviço com a Administração municipal. A empresa contratada está vinculada à proposta vencedora do certame licitatório e eventuais erros na contabilização dos custos da prestação de serviços são de responsabilidade da empresa proponente.

Desse modo, erros pontuais na planilha de composição de custos não eximem a empresa vencedora de cumprir o valor global apresentado no procedimento de licitação e não têm o condão de levar à desclassificação da empresa do certame.

Portanto, a argumentação da representante é improcedente nesse ponto.

III- Conclusão

A presente Representação deve ser conhecida por atender aos requisitos do Art. 55 do RITCM/SP e, no mérito, deve ser considerada improcedente em todos os pontos alegados pela representante.

São Paulo, 3 de outubro de 2024 .

Carlos Eduardo Reis Fortes do Rego
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 520.519

CERFR/